

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 10 DE ABRIL DE 2014. (D.O. 16.04.14)**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 60, INCISO V, § 1º e INCISO II; ART. 64, § 1º; ART. 89, INCISO I; ART. 108, INCISO VII, ALÍNEA “A”, INCISO VII, E ART. 148-A, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** O art. 60, inciso V, §1º e inciso II; art. 64, §1º; art. 89, inciso I; art. 108, inciso VII, alínea “a” e art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 60. ...**

**V** – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

**§ 1º ...**

**II** - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

**Art. 64. ...**

**§ 1º** Não poderão ser objeto de delegação a matéria reservada à Lei Complementar, as matérias de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, nem as de iniciativa do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas.

**Art. 89. ...**

**I** – o livre exercício dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Poderes dos Municípios.

**Art. 108. ...**

**VII** – ...

a) Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros da Defensoria Pública, os Prefeitos, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

**Art. 148-A.** À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão;

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

III – apresentar sua proposta orçamentária;

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

V – propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da legislação de interesse institucional;

VI – expedir atos de provimento dos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, de promoção, remoção, readmissão, disponibilidade e de reversão;

VII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros da Defensoria Pública do Estado e de seus servidores dos serviços auxiliares;

VIII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia na forma da lei” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 10 de abril de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

**PRESIDENTE**

DEP. TIN GOMES

**1.º VICE-PRESIDENTE**

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

**2.º VICE-PRESIDENTE**

DEP. SÉRGIO AGUIAR

**1.º SECRETÁRIO**

DEP. MANOEL DUCA

**2.º SECRETÁRIO**

DEP. JOÃO JAIME

**3.º SECRETÁRIO**

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

**4.º SECRETÁRIO**